EM TRAMITAÇÃO

TC 72-003.166.06-10

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SIURB. Irregularidade mantida. Imputação de débito afastada. Valor recolhido. Possibilidade de restituição. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, III, "a" a "d", Instr. 03/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TC 72.001.946.08-60 e 72.001.776.09-12

2.733ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.946.08-60 e 72.001.776.09-12, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por imperativo legal e regimental, e dos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Rozália Csipai, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, quanto ao mérito, considerando que não foi constatada falta grave ou prejuízo à Fazenda Municipal, não subsiste razão para manutenção da imputação de débito à responsável, conforme hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte, em dar provimento parcial aos recursos para o fim de, não obstante manter a decisão pela irregularidade formal da despesa, afastar, exclusivamente, a imputação de débito determinada em sede de Juízo Singular, outorgando à interessada quitação integral do valor relativo às contas apresentadas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, considerando já ter sido recolhida aos cofres do Município a importância glosada, em ressaltar a possibilidade de a interessada requerer junto à Administração Municipal a restituição do referido valor, se assim o desejar, visto que o recolhimento foi efetuado

de modo antecipado, sendo que a matéria não havia tramitado por sua última instância decisória e, sem haver, na ocasião, determinação final para o recolhimento do valor glosado.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso "ex officio", mantendo a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e, quanto aos recursos voluntários, julgou pela perda do seu objeto, tendo em vista o recolhimento do valor glosado pela servidora responsável.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.001.776.09-12.